



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003703

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2346534-55.2024.8.26.0000

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Americana

Agravante: Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda

Agravado: Município de Americana

Vistos:

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 75/76 (dos autos de origem), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, que busca, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a inconstitucionalidade/nulidade dos índices adotados pela municipalidade para fins de correção monetária e juros de mora, eis que em patamares superiores ao da Taxa SELIC, índice utilizado pela União para os mesmos fins (fls. 01/11).

Recurso tempestivo, porém, desprovido das custas postais referentes à expedição da carta de intimação do agravado.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que a insurgência restou prejudicada, ante a ausência do recolhimento das custas postais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias para a efetivação da intimação da municipalidade, conforme se observa da certidão cartorária de fl. 180.

Anote-se, ademais, que a agravante foi devidamente intimada para efetuar o aludido recolhimento, de acordo com a certidão de publicação (fl. 179), sendo certo que deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, segundo a certidão de decurso de prazo (fl. 180).

Com efeito, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, reconheço que restou prejudicado o presente recurso, por intermédio de decisão monocrática, tendo em vista a comprovada deserção.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. O art. 932, III e IV, "a", do CPC permite que o relator não conheça do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou negue provimento a recurso contrário a Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) 7. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1645869/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, dando-o por prejudicado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SILVA RUSSO
Relator